

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

8312/09

CONTRIBUINTE:

QUATTOR QUÍMICOS BÁSICOS SA

REPRESENTANTE LEGAL:

Guilherme Pacheco Brito e outros

AUTO DE INFRAÇÃO:

5215/09

INFRAÇÃO:

Artigos 26 e 27, c/c artigo 8ª, inciso I, da Lei 3.648/03 por falta de recolhimento de imposto pela responsabilidade tributária, com multa estipulada no art. 80, inciso I da citada Lei, em decorrência dos serviços prestados pela empresa ASSAHI MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA através do

pedido 32808/05.

Em sede recursal a ora Recorrente sustenta a não caracterização de serviços de construção civil e, por consequência, que não poderia ser considerada como responsável tributária, nos termos do artigo 8°, I da Lei Municipal n.º 3.648/03. Entende que a situação concreta envolve serviço de manutenção e conservação de equipamentos por meio de preparação de superfície / pintura, considerando que essa análise deve ser promovida em respeito a atividade-fim, ou seja, atividade preponderante na tipificação do serviço.

Postula a subsunção no subitem 14.01 e 14.05 da lista de serviços da lei municipal. Com esse entendimento ainda pretende o afastamento da competência tributaria do fisco local, já que não se trata de exceção arrolada no artigo 14 da Lei n.º 3.648/03.

Insiste ainda na <u>impossibilidade da exigência da multa</u>, na medida em que a responsabilidade pelo tributo não implica responsabilidade pelas multas decorrentes do descumprimento de normas tributárias. Considera que houve sucessão e por força do artigo 132 do CTN seria indevida a citada exigência da Recorrente. Pondera, ademais, que a multa por seu caráter pessoal e subjetivo, somente pode ser aplicada ao autor da infração.

Consta em fls.144-146 documentos, em fls.1612-1613 Auto de Infração, em fls.2054-2066 Impugnação, em fls.3551-3558 manifestação da fiscalização e em fls.4796-4819 Recurso Voluntário.

Este é o relatório.

Passa-se a analisar o mérito do recurso, uma vez que tempestivo.

A ME



REALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PREPARAÇÃO DE SUPERFÍCIE E PINTURA. VERIFICAÇÃO DO DEVER DE PRESTAÇÃO – DEVER PRIMÁRIO. SERVIÇO DE REPARAÇÃO/CONSERVAÇÃO EM BEM IMOBILIZADO. ENQUADRAMENTO ADEQUADO PELA FISCALIZAÇÃO.

A Recorrente foi instada a apresentar documentos em ação fiscalizatória¹. No que diz respeito aos serviços prestados por <u>Assahi Manutenção e Montagem LTDA</u>., objeto do Auto de Infração em discussão, apresentou os <u>documentos de fls.144-146</u>. A partir da análise da referida documentação subsumiu a fiscalização os serviços prestados <u>"no Item 7.05 da</u> Lista de Serviços anexa à Lei 3.648/03".

Na hipótese em julgamento pertinente a manutenção do enquadramento jurídico do serviços prestados pela fiscalização no subitem 7.05, <u>conforme trabalho irreparável</u> encartado em fls.3551-3558.

Faz-se necessária a análise na hipótese da "anatomia obrigacional"², isto é, promover a subsunção no anexo da legislação de regência a partir da identificação do <u>dever</u> <u>primário de prestação</u>. Neste sentido:

dogmática Α contemporânea reconhece complexidade dos vínculos obrigacionais. compreensão permite clareza na análise da situação iurídica concreta. Carlos Alberto da Mota Pinto, consagrado autor português, apresenta em estudo próprio algo que se pode considerar assemelhado anatomia obrigacional. Considera referido autor que além dos deveres de prestação, ditos primários ou principais, que são aqueles tendentes a definir ou qualificar a tipicidade contratual, há os deveres secundários com prestação autônoma e os deveres secundários acessórios da prestação principal. E, por fim, ainda se tem os deveres de conduta.

Constata-se clara referência na documentação apresentada a <u>"Serviço de preparação de superfície / pintura. Pintura de estruturas metálicas dos fornos BA's 214-219/216"</u>.

O exame atento do pedido de compra n.º 32808 e outros documentos permite a

¹Processo Administrativo n.º 8312/09, fls.12-38.

² Cessão da posição contratual, (reimpressão) Coimbra, Almedina, pp.335-339.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ COMISSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS RELATOR FELIPE RAMINELLI LEONARDI

apreensão mais clara do serviço envolvido na operação econômica subjacente. O serviço prestado refere-se a atividade de preparo e pintura em bens imobilizados, o que torna correta a subsunção no subitem 7.05 do anexo da Lei n.º 3.648/03, que versa sobre a reparação e conservação de <u>edifícios e congêneres</u>, situação, portanto, absolutamente diversa da manutenção ou pintura de <u>objetos</u>, próprias dos subitens 14.01 e 14.05.

Ressalta-se essa clara diferença por intermédio do quadro comparativo abaixo:

Item 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	<u>Item 14</u> Serviços relativos a bens de terceiros.
The property of the second of	14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização e comercialização.

Os atos materiais praticados no serviço prestado envolvem – repita-se – a preparação de superfície e pintura. O local objeto dos atos materiais praticados no serviço, isto é, estruturas metálicas dos fornos de pirólise BA's 214,219 e 216 figuram-se como bens imobilizados por definição legal.

São bens incorporados artificialmente ao solo por meio de obra anterior de construção, instalação e/ou montagem em sentido amplo (item 7.02³). Bens imóveis que

³ Subitem 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de <u>obras</u> de construção civil, hidráulica ou elétrica e <u>de outras obras semelhantes</u>, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a <u>instalação e montagem</u> de produtos, peças e equipamentos.

integram e funcionalizam o complexo petroquímico e, portanto, sujeitos a reparação e conservação periódica.

Veja-se o teor do artigo 79 do Código Civil⁴:

Art. 79. São bens imóveis o solo e <u>tudo quanto se lhe</u> <u>incorporar natural ou artificialmente</u>.

Inclusive segundo ainda o artigo 81 do citado Código, não perde a característica de bem imóvel os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reempregarem.

E mais, o Desembargador Nagib Slaib Filho, em artigo que trata especificamente acerca dos bens no vigente Código Civil, socorre-se ainda por antonímia da leitura do artigo 82 para compreensão de bem imóvel (ou imobilizado). Afirma: "Obtém-se o conceito de coisa naturalmente imóvel por antonímia do que está no art. 82 sobre bens móveis: bem imóvel é o bem insuscetível de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração de substância ou da destinação econômico-social"⁵.

É certo que o local dos serviços prestados encontra-se funcionalizado e destinado a complexa atividade petroquímica, sendo que sua remoção, em sendo viável, implica necessariamente na afetação da destinação econômico-financeira, que mantém sentido específico no complexo petroquímico.

Daí não ser factível o acolhimento da pretensão da Recorrente. Evidencia-se na hipótese serviço vocacionado a "Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres" (= subitem 7.05).

A corroborar com a subsunção da atividade promovida cite-se o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE. A atividade de pintura está inserida nos "serviços

p.52.

⁴ Cite-se ainda em termos de comparação jurídica a noção de bem imobilizado presente no Codice Civile e no Código Civil Português: "Art.812 Distinzione dei beni. Sono beni immobili il suolo, le sorgenti e i corsi d'acqua, gli alberi, gli edifici e le altre costruzioni, anche se unite al suolo a scopo transitorio, e in genere tutto ciò che naturalmente o artificialmente è incorporato al suolo." e "Art.204 (Coisas imóveis). 1. São coisas imóveis:[...]e) As partes integrantes dos prédios rústicos e urbanos.[...] 3. É parte integrante toda a coisa móvel ligada materialmente ao prédio com caráter de permanência".

5 Nagib Slaib Filho, Notas sobre os bens no novo código civil, Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v.9, n.35; 2006,

especializados para a construção", no grupo "obras de acabamento" que compreende o serviço de pintura. É o que se afere da consulta abaixo.



Assim se afigura como dever primário no serviço prestado a reparação e/ou conservação dos bens imobilizados indicados por intermédio do preparo de suas superfícies e posterior pintura.

Deste modo, os serviços prestados e documentados por intermédio do pedido de compras e outros documentos de **fls.144-146** foram, no entender dessa Comissão julgadora, devidamente enquadrados pela fiscalização no ato de lavratura do Auto de Infração objeto de recurso **no subitem 7.05**.

MULTA. MULTA MORATÓRIA. ALEGADA SUCESSÃO POR INCORPORAÇÃO. SÚMULA 554 E.STJ. CABIMENTO.

Não assiste razão à Recorrente no que diz respeito a pretensão ao afastamento da multa referida por punitiva incidente por força de alegada incorporação.

Trata-se como cediço de multa moratória, nada obstante a matéria encontra entendimento sumulado desde 2015 pelo Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 554 - Na hipótese de sucessão empresarial, a responsabilidade da sucessora abrange não apenas os tributos devidos pela sucedida, mas também as multas moratórias ou punitivas referentes a fatos geradores ocorridos até a data da sucessão.

Sendo assim, resta mantida por essa Comissão Julgadora a multa moratória prevista no Auto de Infração.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários, <u>NEGA PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO</u>, decidindo pela manutenção do Auto de Infração de n.º 5215/09, por seus próprios fundamentos, devolvendo-se os autos ao Departamento competente para providências posteriores cabíveis.

Publique-se.

Mauá/24 de maio de 2019.

FELIPE RAMINELLI LEONARDI

Presidente da Comissão

RF 37.533

RAFAEL MOREIRA PERREIRA

Membro RF 36.829 MÔNICA APARÉCIDA MARQUES CAMPOS

Vice-Presidente RF 36.043

LUCIANA SALLES COALHETA

Membro